



Número: **5002526-13.2021.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 36.331,92**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI (IMPETRANTE)		FELIPE PORFIRIO GRANITO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45402 277	22/02/2021 10:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-13.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao PIS e COFINS calculadas sobre o “perdão de dívida” resultante de composição firmada entre a Impetrante e Instituições Financeiras.

Assevera que, recentemente, obteve consideráveis descontos (perdão parcial de dívida) em acordos judiciais firmados com instituições financeiras credoras.

Sustenta que, de forma indevida, a Administração Fazendária entende que a remissão de dívida representa uma receita operacional tributável pelo PIS e COFINS (Solução de Consulta nº 306 – SRRF/9ª/Disit, de 31 de agosto de 2007; Solução de Consulta nº 17, de 27 de abril de 2010; Solução de Consulta nº 176, de 27 de setembro de 2018).

Afirma, entretanto, que embora numa análise meramente contábil, tenha auferido um “resultado escritural positivo”, os descontos obtidos não lhe acarretaram qualquer auferimento de receita para fins de incidência do PIS da COFINS, pois o “resultado escritural positivo” não representa ingresso de novos valores originados de uma atividade operacional ou não operacional.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A impetrante comprova a alegação fática de que firmou e obteve consideráveis descontos como forma de remissão de dívida ao firmar acordos judiciais com Instituições Financeiras (IDs 45374556/45374563).

Outrossim, demonstra que, na ótica do Fisco (Solução de Consulta nº 306 – SRRF/9ª/Disit, de 31 de agosto de 2007), os valores relativos às dívidas perdoadas (descontos obtidos negocialmente) têm natureza de “receita financeira” na ótica do Fisco.

Entretanto, é cediço que o PIS e a COFINS se tratam de tributos que incidem sobre receita, não sobre resultado/lucro. Então, qualquer desconto obtido pelo contribuinte, ainda que negociado, não pode ser considerado receita financeira: trata-se daquilo que ele “deixou de gastar”, ou seja, um abatimento no custo de sua atividade, não tributável exceto pelas exações sobre o lucro.

São relevantes, portanto, os fundamentos da impetração.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na necessidade de se evitar, desde logo, uma tributação indevida, afastando o contribuinte da tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao PIS e COFINS calculadas sobre o “perdão de dívida” resultante de composição firmada entre a Impetrante e Instituições Financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.